

Cartilha de Direitos da Comunidade **LGBTQIAPN+**

ENTENDENDO A
DIVERSIDADE E
CONTRIBUINDO PARA
ASSEGURAR OS DIREITOS
DA COMUNIDADE
LGBTQIAPN+



Cartilha de Direitos da Comunidade LGBTQIAPN+

**ENTENDENDO A DIVERSIDADE
E CONTRIBUINDO PARA
ASSEGURAR OS DIREITOS DA
COMUNIDADE LGBTQIAPN+**

Comissão LGBTQIAPN+
Anamatra

Diretoria da Anamatra - Biênio 2025/2027

Presidente:

Juiz Valter Souza Pugliesi (Amatra 19/AL)

Vice-Presidente:

Juiz Marco Aurélio Marsiglia Treviso (Amatra 3/MG)

Secretaria-Geral:

Juíza Dayna Lannes Andrade (Amatra 23/MT)

Diretoria Administrativa:

Juiz Marcus Menezes Barberino Mendes (Amatra 15/Campinas e Região)

Diretoria Financeira:

Juiz Rossifran Trindade Souza (Amatra 10/DF e TO)

Diretoria de Comunicação Social:

Juiz Ronaldo da Silva Callado (Amatra 1/RJ)

Diretoria de Prerrogativas e Assuntos Jurídicos:

Juíza Patrícia Pereira de Sant'Anna (Amatra 12/SC)

Diretoria de Assuntos Legislativos:

Juiz Leonardo de Moura Landulfo Jorge (Amatra 5/BA)

Diretoria de Formação e Cultura:

Juíza Flávia Moreira Guimarães Pessoa (Amatra 20/SE)

Diretoria de Eventos e Convênios:

Juíza Priscila Rocha Margarido Mirault (Amatra 24/MS)

Diretoria de Informática:

Juiz Márcio Lima do Amaral (Amatra 4/RS)

Diretoria de Aposentados:

Juíza Maria Aparecida Norce Furtado (Amatra 2/SP)

Diretoria de Cidadania e Direitos Humanos:

Juíza Roberta de Oliveira Santos (Amatra 8/PA e AP)

Conselho Fiscal:

Juiz Marcelo Rodrigo Carniato (Amatra 13/PB)

Juiz Daniel Roberto de Oliveira (Amatra 9/PR)

Juiz Rafael Val Nogueira (Amatra 6/PE)

Juiz Mauro Elvas Falcão Carneiro (Amatra 7/CE) - Suplente

Comissão LGBTQIAPN+

Participam da Comissão magistradas e magistrados das cinco regiões da Justiça do Trabalho, dirigentes da entidade e integrantes da Comissão de Direitos Humanos da Anamatra.

Pela Anamatra, a diretora de cidadania e direitos humanos da Anamatra, Roberta de Oliveira Santos, e o diretor de comunicação, Ronaldo Callado, representando a Região Sudeste.

Pelas Amatras:

André Machado Cavalcanti (Região Nordeste)

Armando Luiz Zilli (Região Sul)

Plínio Gevezier Podolan (Região Centro-Oeste)

Otávio Bruno da Silva Ferreira (Região Norte)

Pela Comissão Anamatra Mulheres:

Patrícia Pereira de Sant'Anna (Região Sul)

Pela Comissão Nacional de Direitos Humanos:

André Gustavo Bittencourt Villela (Região Sudeste)

Renata Conceição Nóbrega Santos (Região Nordeste)

Sobre a Comissão Anamatra LGBTQIAPN+

A Comissão Anamatra LGBTQIAPN+ foi criada em março de 2022, com o objetivo, dentre outros, de realizar campanhas voltadas à promoção da inclusão e da diversidade, combatendo a discriminação e o preconceito, tanto no mundo do trabalho e na sociedade em geral, quanto no Poder Judiciário Trabalhista e outros órgãos da Administração Pública.

A população LGBTQIAPN+ é uma minoria social que enfrenta o preconceito, a discriminação e a intolerância manifestados pela sociedade civil e pelo Estado. Por romper com o padrão heteronormativo, lida com reações adversas e com a exclusão, baseadas em visões fundamentalistas de mundo. Inclusive dentro das próprias famílias, que, não raro, ao invés de desempenharem seu papel de núcleo de realização pessoal e de afetividade, oferecem reprovação e repressão (RODRIGUES, 2022).

O propósito da Comissão é assegurar visibilidade e representatividade às questões relacionadas à diversidade sexual e à identidade de gênero, assim como colaborar para o combate à discriminação institucional no âmbito dos tribunais brasileiros, alertando a Magistratura quanto aos direitos e garantias das pessoas LGBTQIAPN+, de modo a assegurar a todas as pessoas condições de trabalho e serviços judiciais condizentes com a sua dignidade.

A Comissão é composta por magistradas e magistrados das cinco regiões da Justiça do Trabalho, dirigentes da entidade e integrantes da Comissão de Direitos Humanos da Anamatra e da Comissão Anamatra Mulheres.

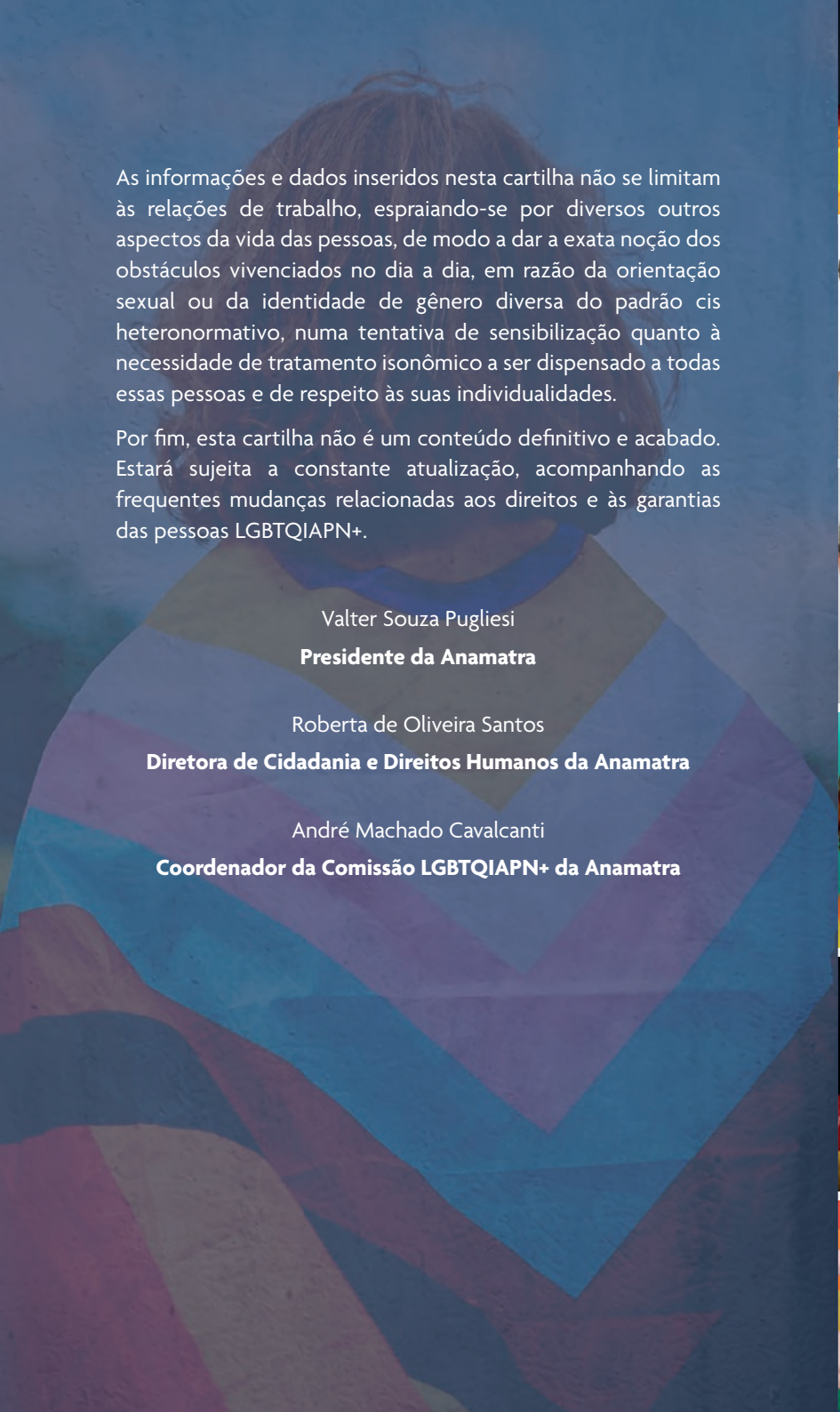
A Comissão Anamatra LGBTQIAPN+ publica e divulga a presente cartilha com o intuito de proporcionar um letramento inicial acerca de relevantes conceitos sobre diversidade sexual e identidade de gênero, legislação e decisões judiciais, promovendo o combate ao preconceito, à discriminação e à violência.

APRESENTAÇÃO

Esta cartilha consolida o levantamento feito pela Comissão LGBTQIAPN+ da Anamatra em relação aos direitos e às conquistas obtidas por toda a comunidade representada por essa sigla em nosso país, conquistas que vêm sendo consolidadas, em sua maioria, majoritariamente, por decisões judiciais. Mas, para além do que já vem sendo reconhecido enquanto conquista, este trabalho se propõe a apontar os grandes desafios e privações vivenciadas pela comunidade LGBTQIAPN+ e que significam violações cotidianas, especialmente no mundo do trabalho.

A construção coletiva destas linhas, além de representar o compromisso da ANAMATRA com a luta pela inclusão, pela diversidade, e contra o preconceito e a discriminação, tem o escopo de informar e fornecer subsídios teóricos e técnicos a respeito das garantias das pessoas que integram a comunidade LGBTQIAPN+ para proporcionar conhecimento amplo da dignidade que lhes é assegurada pela Constituição e o exercício da cidadania plena.

Esta cartilha contempla noções e conceitos, muitas vezes desconhecidos por pessoas que ocupam posições estratégicas no processo decisório, com o fim de colaborar para uma adequada e necessária elaboração e aprimoramento de políticas públicas inclusivas, em especial no âmbito do Poder Judiciário.



As informações e dados inseridos nesta cartilha não se limitam às relações de trabalho, espalhando-se por diversos outros aspectos da vida das pessoas, de modo a dar a exata noção dos obstáculos vivenciados no dia a dia, em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero diversa do padrão cis heteronormativo, numa tentativa de sensibilização quanto à necessidade de tratamento isonômico a ser dispensado a todas essas pessoas e de respeito às suas individualidades.

Por fim, esta cartilha não é um conteúdo definitivo e acabado. Estará sujeita a constante atualização, acompanhando as frequentes mudanças relacionadas aos direitos e às garantias das pessoas LGBTQIAPN+.

Valter Souza Pugliesi

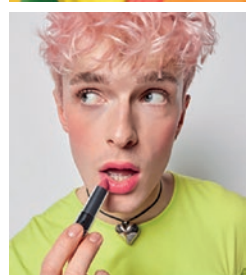
Presidente da Anamatra

Roberta de Oliveira Santos

Diretora de Cidadania e Direitos Humanos da Anamatra

André Machado Cavalcanti

Coordenador da Comissão LGBTQIAPN+ da Anamatra



*As pessoas
LGBTQIAPN+ têm
o direito a ter a sua
existência e a sua
identidade respeitadas
para que possam
viver com liberdade e
dignidade.*

SUMÁRIO

- 1 Violências contra as pessoas LGBTQIAPN+
- 2 Conceitos gerais
- 3 O que significa a sigla LGBTQIAPN+
- 4 Legislação
- 5 Jurisprudência e decisões judiciais
- 6 Literatura e filmes para começar
- 7 Referências





Violências contra as pessoas LGBTQIAPN+

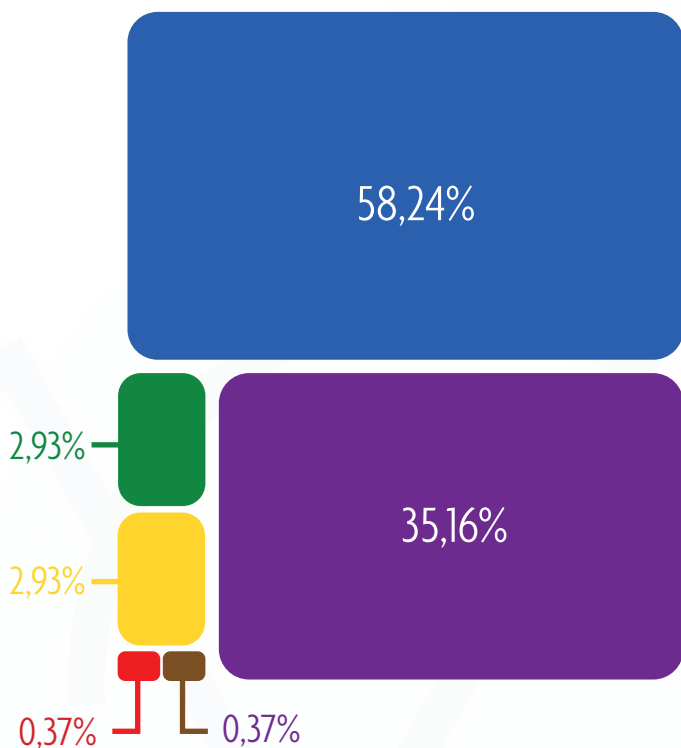


Em maio de 2023, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) recebeu os dados do *Dossiê de Mortes e Violências contra LGBTQIAPN+ no Brasil 2022*, resultado da parceria entre a Acontece Arte e Política LGBTQIAPN+, a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra) e a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT), cujo intuito é denunciar as violências sofridas por essa comunidade.

A pesquisa revela que, de janeiro a dezembro de 2022, foram mortas 273 pessoas LGBTQIAPN+ de forma violenta, mantendo o Brasil como o país que mais mata LGBTQIAPN+ no mundo.

Os números indicam que a população de travestis e mulheres trans representou 58,24% do total de mortes (159); os gays representaram 35,16% dos casos (96); homens trans e pessoas transmasculinas, 2,93% dos casos (oito mortes); mulheres lésbicas correspondem a 2,93% das mortes (oito casos); pessoas bissexuais, 0,37% (uma morte) e as pessoas identificadas como outros segmentos, 0,37%, também com uma morte.

Em relatório publicado em janeiro de 2024, verificou-se que, em 2023, 257 pessoas LGBTQIAPN+ foram mortas violentamente, das quais 145 eram pessoas trans (Grupo Gay da Bahia e Antra, 2024).



Grupo	Mortes
Travestis/mulheres trans	159
Gays	96
Homens trans/pessoas transmasculinas	8
Mulheres lésbicas	8
Pessoas bissexuais	1
Outros	1



É importante lembrar que tais dados não contemplam a totalidade dos casos, já que muitos não são notificados ou tratados como crimes de LGBTfobia. Por isso, além de causar choque e grande impacto, devem servir para demonstrar o preconceito e a discriminação como causadores de violência contra as pessoas LGBTQIAPN+, como se a elas não fosse dado o direito de viver. Logo, servem para subsidiar a criação de políticas públicas de combate a tais ilícitos.

Não podemos esquecer que esses crimes foram cometidos contra essas pessoas por apenas existirem e se expressarem no mundo.

Esta cartilha é importante para fornecer conhecimento e letramento para desconstruir o preconceito e a discriminação, bem como combater a violência, em todas as formas que ela se apresenta, promovendo a inclusão e a diversidade.



Conceitos gerais



IDENTIDADE DE GÊNERO:

É o reconhecimento que a pessoa tem a respeito do seu próprio gênero, independentemente do sexo biológico que lhe foi atribuído. Assim, pessoas cujo sexo e gênero se alinham são chamadas cisgêneras; pessoas cujo sexo e gênero divergem são chamadas transgêneras; existem também pessoas que não se identificam com nenhum gênero ou se identificam com ambos, como as não binárias e as de gênero fluido.

GÊNERO:

Referente a características socialmente construídas – muitas vezes negativas e subordinatórias – atribuídas artificialmente aos diferentes sexos, a depender das diversas posições sociais ocupadas por membros de um mesmo grupo, com variações tanto no tempo histórico como nos espaços.

SEXO:

Referente a características biológicas (órgãos sexuais e reprodutivos, hormônios, cromossomos) dos seres humanos.

ORIENTAÇÃO SEXUAL:

Atração física, romântica e/ou emocional de uma pessoa em relação a outra, não relacionada necessariamente à identidade de gênero ou às características sexuais.



- a) **peças homossexuais:** atraem-se por indivíduos que são do mesmo sexo;
- b) **peças heterossexuais:** atraem-se por indivíduos de um sexo diferente do seu;
- c) **peças bissexuais:** podem se atrair por indivíduos do mesmo sexo ou de sexo diferente;
- d) **peças assexuais:** sentem baixa ou nenhuma atração sexual;
- e) **peças pansexuais:** peças que se sentem atraídas por qualidades, não sendo determinante gênero, sexo ou orientação sexual.

A orientação sexual não está relacionada à identidade de gênero e não se limita aos exemplos acima citados.

NOME SOCIAL:

Aquele com o qual a pessoa se identifica e deseja ser reconhecida socialmente a fim de ter a sua autopercepção de gênero legitimada até a retificação definitiva dos seus documentos, quando então será atendida apenas pelo seu “nome”.

FAMÍLIA HOMOTRASPARENTAL:

Aquele em cuja composição existe ao menos uma pessoa que vivencie a orientação homossexual e/ou identidade de gênero trans.





O que
significa a sigla
LGBTQIAPN+



LGBTQIAPN+ é uma sigla que abrange pessoas que são Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, Intersexo, Assexuais, Pan, Não binárias e mais.

A utilização da sigla LGBTQIAPN+ para representar a comunidade pode parecer moderna, mas as letras remontam aos anos 2000, ainda com o termo GLS, referindo-se a pessoas gays, lésbicas e simpatizantes à diversidade.

Lésbica (L) – é o termo utilizado para designar mulheres que se identificam como mulheres e se relacionam sexual e afetivamente com outras mulheres.

Gay (G) – é mais usado para o homem que se sente atraído afetivamente e/ou sexualmente por outros homens.

Bissexual (B) – frequentemente chamada/o de “bi”, é a pessoa emocional, romântica ou sexualmente atraída por pessoas que podem ser do mesmo gênero seu ou não.

Transexual, Transgênera e Travesti (T) - o termo “trans” é utilizado para se referir a uma pessoa que não se identifica com o gênero pelo qual foi designado em seu nascimento.

Queer (Q) - são as pessoas que fogem aos padrões de hetero-cis-normatividade, ou seja, não se identificam nem como héteros, nem como cisgêneras e atuam em resistência a esses rótulos.

Intersexual (I) - são pessoas que nascem com características sexuais – incluindo genitais, padrões cromossômicos e glândulas, como testículos e ovários, que não se encaixam nas noções binárias típicas de corpos masculinos ou femininos. Antigamente eram chamadas de hermafroditas, palavra que não mais se usa.

Assexual (A) - são pessoas que não se sentem atraídas por ninguém, possuem baixa atração sexual ou nem agem por um desejo erótico. Essa definição é apenas um espectro sobre o tema, que é amplo e diverso dentro da comunidade. Portanto, a assexualidade não é determinada por aquilo que a pessoa faz ou deixa de fazer.

Pansexual (P) – significa todo, total, inteiro. A pansexualidade é a atração por todos os gêneros – em todas as suas manifestações –, sem restrição, nem preferência, quanto à orientação sexual ou identidade de gênero do outro.

Não binária (N) – é a pessoa que não se percebe como pertencente a um gênero exclusivamente. Isso significa que sua identidade de gênero e expressão de gênero não são limitadas ao masculino e feminino ou transitam entre elas.

+ (mais) o símbolo de soma no final da sigla é para que todos compreendam que a diversidade de gênero e sexualidade não se limita aos conceitos já retratados na sigla, podendo haver outras expressões.





Legislação



Apresentam-se as principais referências legislativas sobre o tema, esclarecendo que não são exaustivas e estão em constante alteração.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[...].

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

[...]

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

[...]

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

Art. 1º - É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948.

Artigo 23

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Brasil pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.

Art. 26 - Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

Princípios de Yogyakarta, que tratam sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

Princípio 11

Direito à proteção contra todas as formas de exploração, venda e tráfico de seres humanos

Todas as pessoas têm o direito à proteção contra o tráfico, venda e todas as formas de exploração, incluindo mas não limitado à exploração sexual, com base na orientação sexual

e identidade de gênero, real ou percebida. As medidas para prevenir o tráfico devem enfrentar os fatores que aumentam a vulnerabilidade, inclusive várias formas de desigualdade e discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero, reais ou percebidas, ou a expressão destas ou de outras identidades. Estas medidas devem ser coerentes com os direitos humanos das pessoas que correm riscos de serem vítimas de tráfico.

Princípio 12

Direito ao Trabalho

Toda pessoa tem o direito ao trabalho digno e produtivo, a condições de trabalho justas e favoráveis e à proteção contra o desemprego, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

Princípio 13

Direito à seguridade social e a outras medidas de proteção social

Toda pessoa tem o direito à seguridade social e outras medidas de proteção social, sem discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero

Convenção nº 111 da OIT – Convenção sobre a Discriminação em matéria de Emprego e Profissão

Art. 1º – 1. Para os fins da presente convenção o termo “discriminação” compreende:

a) toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão;

b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão que poderá ser especificada pelo Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados.

Convenção nº 190 da OIT – Convenção sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho

Artigo 4º

1. Cada Membro que ratifique a presente Convenção deverá respeitar, promover e realizar o direito de todas as pessoas a um mundo de trabalho livre de violência e assédio.

Artigo 6º

Cada Membro deverá adotar leis, regulamentos e políticas que garantam o direito à igualdade e à não discriminação no emprego e no trabalho, incluindo às mulheres trabalhadoras, bem como aos trabalhadores e a outras pessoas pertencentes a um ou mais grupos vulneráveis ou a grupos em situações de vulnerabilidade que sejam afetadas de forma desproporcionada pela violência e pelo assédio no mundo do trabalho.

Recomendação nº 206 da OIT – Recomendação sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho.

Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016 – Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas

travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - nome social – designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e

II - identidade de gênero – dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento e com o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis ou transexuais.

Art. 3º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter o campo “nome social” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

Art. 4º Constará nos documentos oficiais o nome social da pessoa travesti ou transexual, se requerido expressamente pelo interessado, acompanhado do nome civil.

Art. 5º O órgão ou a entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderá empregar o

nome civil da pessoa travesti ou transexual, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

Art. 6º A pessoa travesti ou transexual poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Provimento CNJ nº 73 de 28 de junho de 2018 – Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).

Resolução CNJ nº 270, de 11 de dezembro de 2018 – Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros.

Art. 1º. Fica assegurada a possibilidade de uso do nome social às pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, aos magistrados, aos estagiários, aos servidores e aos trabalhadores terceirizados do Poder Judiciário, em seus registros funcionais, sistemas e documentos, na forma disciplinada por esta Resolução.

Parágrafo único. Entende-se por nome social aquele adotado pela pessoa, por meio do qual se identifica e é reconhecida na sociedade, e por ela declarado.

Resolução CNJ nº 348, de 13 de outubro de 2020 (alterada pela Resolução CNJ nº 366, de 13 de janeiro de 2021) –

Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Dessa forma, reforça o direito de que a população LGBTQIA+ em privação de liberdade tenha acesso a um acompanhamento de saúde específico.

Resolução CNJ nº 492, de 17 de março de 2023 – Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n.27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magis-trados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

Resolução CNJ nº 532, de 16 de novembro de 2023 – Determina aos tribunais e magistrados(as) o dever de zelar pelo combate a qualquer forma de discriminação à orientação sexual e à identidade de gênero, ficando vedadas, nos processos de habilitação de pretendentes e nos de adoção de crianças e adolescentes, guarda e tutela, manifestações contrárias aos pedidos pelo fundamento de se tratar de casal ou família monoparental, homoafetivo ou transgênero, e dá outras providências.

Resolução CSJT nº 368, de 27 de outubro de 2023 – Institui o Programa de Equidade de Raça, Gênero e Diversidade no âmbito da Justiça do Trabalho.

Ato Conjunto nº 70 TST.CSJT.GP, de 5 de outubro de 2023 – Institui Grupos de Trabalho para estudos e elaboração de Protocolo para atuação com Perspectiva antidiscriminatória e inclusiva no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções aos Direitos de lésbicas, gays, travestis e transexuais – CNCD/LGBT – Estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais – e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.

Garantia de utilização do nome social.

Art. 4º Deve ser garantido, em instrumentos internos de identificação, uso exclusivo do nome social, mantendo registro administrativo que faça a vinculação entre o nome social e a identificação civil.

Garantia aos banheiros de acordo com a identidade de gênero autopercebida.

Art. 6º Deve ser garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada sujeito.

Resolução nº 1, de 29 de janeiro de 2018, do Conselho Federal de Psicologia – Estabelece normas de atuação para as psicólogas e os psicólogos em relação às pessoas transexuais e travestis.

Art. 8º É vedado às psicólogas e aos psicólogos, na sua prática profissional, propor, realizar ou colaborar, sob uma

perspectiva patologizante, com eventos ou serviços privados, públicos, institucionais, comunitários ou promocionais que visem a terapias de conversão, reversão, readequação ou reorientação de identidade de gênero das pessoas transexuais ou travestis.

Portaria nº 1820, de 13 de agosto de 2009, do Conselho Nacional de Saúde – Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde.

Garantia da utilização do nome social e a alteração do cadastro SUS para sua inclusão.

Art. 4º Toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos.

Parágrafo único. É direito da pessoa, na rede de serviços de saúde, ter atendimento humanizado, acolhedor, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em virtude de idade, raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, condições econômicas ou sociais, estado de saúde, de anomalia, patologia ou deficiência, garantindo-lhe: I - identificação pelo nome e sobrenome civil, devendo existir em todo documento do usuário e usuária um campo para se registrar o nome social, independente do registro civil sendo assegurado o uso do nome de preferência, não podendo ser identificado por número, nome ou código da doença ou outras formas desrespeitosas ou preconceituosas;

Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 41, de 28 de março de 2007 – Disciplina o registro e a anotação de Carteira de Trabalho e Previdência Social de empregados.

Art. 8º É vedado ao empregador efetuar anotações que possam causar dano à imagem do trabalhador, especialmente referentes a sexo ou sexualidade, origem, raça, cor, estado

civil, situação familiar, idade, condição de autor em reclamações trabalhistas, saúde e desempenho profissional ou comportamento.

Portaria do Ministério da Saúde nº 2.836, de 1º de dezembro de 2011 – Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT).

Portaria do Ministério da Saúde nº 2.803, de 19 de novembro de 2013 – Redefine e amplia o Processo Transsexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS), assegurando medidas como o tratamento ginecológico, urológico e endocrinológico para pessoas transexuais, travestis e intersexo.

Portaria PGR/MPU nº 7, de 1º de março de 2018 (alterada pela Portaria PGR/MPU nº 104, de 12 de dezembro de 2018) – Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas transgênero usuárias dos serviços, pelos membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados, no âmbito do Ministério Público da União.

Art. 1º Toda pessoa, no âmbito do Ministério Público da União, tem direito ao tratamento humanizado e livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em virtude de idade, raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, condições econômicas ou sociais, estado de saúde ou deficiência, sendo-lhe garantida, sem prejuízo dos demais direitos dos integrantes do quadro e dos usuários dos serviços públicos, a identificação pelo nome social.

[...]

Art. 2º Fica assegurada a possibilidade de uso do nome social às pessoas transgênero usuárias dos serviços, e aos membros,

servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados que o requererem no âmbito do Ministério Público da União, notadamente nas seguintes situações:

- I - cadastro de dados e informações;
- II - comunicações internas;
- III - endereço de correio eletrônico;
- IV - identificação funcional;
- V - lista de ramais do órgão; e
- VI - nome de usuário em sistemas de informática.

[...]

Art. 5º A – É garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada sujeito no âmbito do Ministério Público da União. (Incluído pela Portaria PGR/MPU nº 104, de 12 de dezembro de 2018)

Regras de Bangkok – Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras

Regra 12

Serão disponibilizados às mulheres presas com necessidades de atenção à saúde mental, na prisão ou fora dela, programas amplos e individualizados de atenção à saúde e à reabilitação, sensíveis às questões de gênero e habilitados para tratamento dos traumas.

Regra 13

Funcionários da prisão deverão ser alertados dos momentos de especial angústia para que sejam sensíveis a tal situação e assegurem que as mulheres recebam apoio adequado.





Jurisprudência e Decisões judiciais



Apresentam-se alguns julgamentos relevantes acerca da proteção aos direitos das pessoas LGBTQIAPN+, ressaltando que a jurisprudência está em constante evolução.

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 - DF (STF),
julgada conjunto com a Arguição de Descumprimento de
Preceito Fundamental 132 - RJ (STF), em 5 de maio de 2011,
Relator Ministro Aires Britto.**

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAfetiva E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação.

2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição

de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea.

3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém

com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.

4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de

uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierar-quia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição.

6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

Recurso Extraordinário nº 646.721 - RS (STF), julgado em 10 de maio de 2017 – Redator do acórdão Ministro Luís Roberto Barroso

“DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL À

SUCESSÃO EM UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DA

DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS.

1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável, hetero ou homoafetivas. O STF já reconheceu a “inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas

formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico”, aplicando-se a união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroaferiva (ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011)

2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso.

3. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública.

4. Provimento do recurso extraordinário. Afirmção, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”.

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 - DF (STF),
julgada em 1º de março de 2018 – Redator do Acórdão
Ministro Edson Fachin.**

DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES.

1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.
2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.
3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.
4. Ação direta julgada procedente.

Mandado de injunção nº 4.733 - DF (STF), julgado em 13 de junho de 2019 – Relator Ministro Edson Fachin.

“DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. DEVER DO ESTADO DE CRIMINALIZAR AS CONDUTAS ATENTATÓRIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. HOMOTRANSFOBIA. DISCRIMINAÇÃO INCONSTITUCIONAL.

OMISSÃO DO CONGRESSO NACIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

1. É atentatório ao Estado Democrático de Direito qualquer tipo de discriminação, inclusive a que se fundamenta na orientação sexual das pessoas ou em sua identidade de gênero.
2. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero e a orientação sexual.
3. À luz dos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil é parte, dessume-se da leitura do texto da Carta de 1988 um mandado constitucional de criminalização no que pertine a toda e qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.
4. A omissão legislativa em tipificar a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero ofende um sentido mínimo de justiça ao sinalizar que o sofrimento e a violência dirigida a pessoa gay, lésbica, bissexual, transgênera ou intersex é tolerada, como se uma pessoa não fosse digna de viver em igualdade. A Constituição não autoriza tolerar o sofrimento que a discriminação impõe.
5. A discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, tal como qualquer forma de discriminação, é nefasta, porque retira das pessoas a justa expectativa de que tenham igual valor.

6. Mandado de injunção julgado procedente, para (i) reconhecer a mora inconstitucional do Congresso Nacional e; (ii) aplicar, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei 7.716/89 a fim de estender a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.”

Embargos declaratórios no Mandado de Injunção nº 4.733 - DF (STF), julgado em 22 de agosto de 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE INJUNÇÃO. DEVER DO ESTADO DE CRIMINALIZAR AS CONDUTAS ATENTATÓRIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. HOMOTRANSFOBIA. DISCRIMINAÇÃO INCONSTITUCIONAL. OMISSÃO DO CONGRESSO NACIONAL. HOMOTRANSFOBIA COMO RACISMO POR RAÇA. INJÚRIA RACIAL COMO ESPÉCIE DE RACISMO. PRECEDENTES. ATOS DE HOMOTRANSFOBIA PRATICADOS CONTRA MEMBROS DA COMUNIDADE LGBTQIA+ CONFIGURAM INJÚRIA RACIAL. OBSCURIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS

1. Diferentemente dos demais recursos, os embargos de declaração não se prestam a reforma da decisão, sendo cabíveis apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil).

2. Mandado de injunção julgado procedente, para (i) reconhecer a mora inconstitucional do Congresso Nacional e; (ii) aplicar, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei 7.716/89 à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.

3. O crime de injúria racial reúne todos os elementos necessários à sua caracterização como uma das espécies de racismo e por ser espécie do gênero racismo, o crime de injúria racial é imprescritível. Precedentes. Entendimento positivado pela Lei 14.532/2023.

4. Tendo em vista que a injúria racial constitui uma espécie do crime de racismo, e que a discriminação por identidade de gênero e orientação sexual configura racismo por raça, a prática da homotransfobia pode configurar crime de injúria racial.

5. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos para sanar obscuridade.

Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 - DF (STF), julgada em 16 de junho de 2019 – Relator Ministro Celso de Mello.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – EXPOSIÇÃO E SUJEIÇÃO DOS HOMOSSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E DEMAIS INTEGRANTES DA COMUNIDADE LGBTI+ A GRAVES OFENSAS AOS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DECORRÊNCIA DE SUPERAÇÃO IRRAZOÁVEL DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO À IMPLEMENTAÇÃO DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO INSTITUÍDOS PELO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, art. 5º, incisos XLI e XLII) – A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS FRUSTRADAS, EM SUA EFICÁCIA, POR INJUSTIFICÁVEL INÉRCIA DO PODER PÚBLICO – A SITUAÇÃO DE INÉRCIA DO ESTADO EM RELAÇÃO À EDIÇÃO DE DIPLOMAS LEGISLATIVOS NECESSÁRIOS À PUNIÇÃO DOS ATOS DE DISCRIMINAÇÃO

PRATICADOS EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU DA IDENTIDADE DE GÊNERO DA VÍTIMA – A QUESTÃO DA “IDEOLOGIA DE GÊNERO” – SOLUÇÕES POSSÍVEIS PARA A COLMATAÇÃO DO ESTADO DE MORA INCONSTITUCIONAL: (A) CIENTIFICAÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL QUANTO AO SEU ESTADO DE MORA INCONSTITUCIONAL E (B) ENQUADRAMENTO IMEDIATO DAS PRÁTICAS DE HOMOFOBIA E DE TRANSFOBIA, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME (QUE NÃO SE CONFUNDE COM EXEGESE FUNDADA EM ANALOGIA “IN MALAM PARTEM”), NO CONCEITO DE RACISMO PREVISTO NA LEI Nº 7.716/89 – INVIABILIDADE DA FORMULAÇÃO, EM SEDE DE PROCESSO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE, DE PEDIDO DE ÍNDOLE CONDENATÓRIA FUNDADO EM ALEGADA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, EIS QUE, EM AÇÕES CONSTITUCIONAIS DE PERFIL OBJETIVO, NÃO SE DISCUTEM SITUAÇÕES INDIVIDUAIS OU INTERESSES SUBJETIVOS – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MEDIANTE PROVIMENTO JURISDICIONAL, TIPIFICAR DELITOS E COMINAR SANÇÕES DE DIREITO PENAL, EIS QUE REFERIDOS TEMAS SUBMETEM-SE À CLÁUSULA DE RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI EM SENTIDO FORMAL (CF, art. 5º, inciso XXXIX) – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DOS REGISTROS HISTÓRICOS E DAS PRÁTICAS SOCIAIS CONTEMPORÂNEAS QUE REVELAM O TRATAMENTO PRECONCEITUOSO, EXCLUDENTE E DISCRIMINATÓRIO QUE TEM SIDO DISPENSADO À VIVÊNCIA HOMOERÓTICA EM NOSSO PAÍS: “O AMOR QUE NÃO OUSA DIZER O SEU NOME” (LORD ALFRED DOUGLAS, DO POEMA “TWO LOVES”, PUBLICADO EM “THE CHAMELEON”, 1894, VERSO ERRONEAMENTE ATRIBUÍDO A OSCAR WILDE) – A VIOLÊNCIA CONTRA INTEGRANTES DA COMUNIDADE

LGBTI+ OU “A BANALIDADE DO MAL HOMOFÓBICO E TRANSFÓBICO” (PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI): UMA INACEITÁVEL (E CRUEL) REALIDADE CONTEMPORÂNEA – O PODER JUDICIÁRIO, EM SUA ATIVIDADE HERMENÊUTICA, HÁ DE TORNAR EFETIVA A REAÇÃO DO ESTADO NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO AOS ATOS DE PRECONCEITO OU DE DISCRIMINAÇÃO PRATICADOS CONTRA PESSOAS INTEGRANTES DE GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS – A QUESTÃO DA INTOLERÂNCIA, NOTADAMENTE QUANDO DIRIGIDA CONTRA A COMUNIDADE LGBTI+: A INADMISSIBILIDADE DO DISCURSO DE ÓDIO (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, ARTIGO 13, § 5º) – A NOÇÃO DE TOLERÂNCIA COMO A HARMONIA NA DIFERENÇA E O RESPEITO PELA DIVERSIDADE DAS PESSOAS E PELA MULTICULTURALIDADE DOS POVOS – LIBERDADE RELIGIOSA E REPULSA À HOMOTRANSFOBIA: CONVÍVIO CONSTITUCIONALMENTE HARMONIOSO ENTRE O DEVER ESTATAL DE REPRIMIR PRÁTICAS ILÍCITAS CONTRA MEMBROS INTEGRANTES DO GRUPO LGBTI+ E A LIBERDADE FUNDAMENTAL DE PROFESSAR, OU NÃO, QUALQUER FÉ RELIGIOSA, DE PROCLAMAR E DE VIVER SEGUNDO SEUS PRINCÍPIOS, DE CELEBRAR O CULTO E CONCERNENTES RITOS LITÚRGICOS E DE PRATICAR O PROSELITISMO (ADI 2.566/DF, Red. p/ o acórdão Min. EDSON FACHIN), SEM QUAISQUER RESTRIÇÕES OU INDEVIDAS INTERFERÊNCIAS DO PODER PÚBLICO – REPÚBLICA E LAICIDADE ESTATAL: A QUESTÃO DA NEUTRALIDADE AXIOLÓGICA DO PODER PÚBLICO EM MATÉRIA RELIGIOSA – O CARÁTER HISTÓRICO DO DECRETO Nº 119-A, DE 07/01/1890, EDITADO PELO GOVERNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA, QUE APROVOU PROJETO ELABORADO POR RUY BARBOSA E POR DEMÉTRIO NUNES RIBEIRO – DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL, PROTEÇÃO DOS GRUPOS VULNERÁVEIS E FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NO EXERCÍCIO DE SUA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL – A BUSCA DA FELICIDADE COMO DERIVAÇÃO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITA DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – UMA OBSERVAÇÃO FINAL: O SIGNIFICADO DA DEFESA DA CONSTITUIÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO CONHECIDA, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, JULGADA PROCEDENTE, COM EFICÁCIA GERAL E EFEITO VINCULANTE – APROVAÇÃO, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DAS TESES PROPOSTAS PELO RELATOR, MINISTRO CELSO DE MELLO.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5543 - DF (STF), julgada em 11 de maio de 2020 – Relator Ministro Edson Fachin.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ART. 64, IV, DA PORTARIA N. 158/2016 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E ART. 25, XXX, “D”, DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC N. 34/2014 DA ANVISA. RESTRIÇÃO DE DOAÇÃO DE SANGUE A GRUPOS E NÃO CONDUTAS DE RISCO. DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

1. A responsabilidade com o Outro demanda realizar uma desconstrução do Direito posto para tornar a Justiça possível e incutir, na interpretação do Direito, o compromisso com um tratamento igual e digno a essas pessoas que desejam exercer a alteridade e doar sangue.
2. O estabelecimento de grupos – e não de condutas – de risco incorre em discriminação e viola a dignidade humana e o direito à igualdade, pois lança mão de uma interpretação consequencialista desmedida que concebe especialmente que homens homossexuais ou bissexuais são, apenas em razão

da orientação sexual que vivenciam, possíveis vetores de transmissão de variadas enfermidades. Orientação sexual não contamina ninguém, condutas de risco sim.

2. O princípio da dignidade da pessoa humana busca proteger de forma integral o sujeito na qualidade de pessoa vivente em sua existência concreta. A restrição à doação de sangue por homossexuais afronta a sua autonomia privada, pois se impede que elas exerçam plenamente suas escolhas de vida, com quem se relacionar, com que frequência, ainda que de maneira sexualmente segura e saudável; e a sua autonomia pública, pois se veda a possibilidade de auxiliarem àqueles que necessitam, por qualquer razão, de transfusão de sangue.

3. A política restritiva prevista na Portaria e na Resolução da Diretoria Colegiada, ainda que de forma desintencional, viola a igualdade, pois impacta desproporcionalmente sobre os homens homossexuais e bissexuais e/ou seus parceiros ou parceiras ao injungir-lhes a proibição da fruição livre e segura da própria sexualidade para exercício do ato empático de doar sangue. Trata-se de discriminação injustificável, tanto do ponto de vista do direito interno, quanto do ponto de vista da proteção internacional dos direitos humanos, à medida que pressupõem serem os homens homossexuais e bissexuais, por si só, um grupo de risco, sem se debruçar sobre as condutas que verdadeiramente os expõem a uma maior probabilidade de contágio de AIDS ou outras enfermidades a impossibilitar a doação de sangue.

4. Não se pode tratar os homens que fazem sexo com outros homens e/ou suas parceiras como sujeitos perigosos, inferiores, restringido deles a possibilidade de serem como são, de serem solidários, de participarem de sua comunidade política. Não se pode deixar de reconhecê-los como membros e partícipes de sua própria comunidade.

5. Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 64 da Portaria n. 158/2016 do Ministério da Saúde e da alínea “d” do inciso XXX do art. 25 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 34/2014 da Agência Nacional desmedida que concebe especialmente que homens homossexuais ou bissexuais são, apenas em razão da orientação sexual que vivenciam, possíveis vetores de transmissão de variadas enfermidades. Orientação sexual não contamina ninguém, condutas de risco sim.

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 600 (STF), julgado de 14 a 21 de agosto de 2020, Relator Ministro Luís Roberto Barroso

“DIREITO À EDUCAÇÃO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI MUNICIPAL QUE VEDA O ENSINO SOBRE GÊNERO, BEM COMO A UTILIZAÇÃO DO CONCEITO NAS ESCOLAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV), bem como à competência deste mesmo ente para estabelecer normas gerais em matéria de educação (CF/88, art. 24, IX). Inobservância dos limites da competência normativa suplementar municipal (CF/88, art. 30, II).

2. Supressão de domínio do saber do universo escolar. Desrespeito ao direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Dever do Estado de assegurar um ensino plural, que prepare os indivíduos para a vida em sociedade. Violação à liberdade de ensinar e de aprender (CF/88, arts. 205, art. 206, II, III, V, e art. 214).

3. Comprometimento do papel transformador da educação. Utilização do aparato estatal para manter grupos minoritários em condição de invisibilidade e inferioridade. Violação do direito de todos os indivíduos à igual consideração e respeito e perpetuação de estigmas (CF/88, art. 1º, III, e art. 5º).

4. Violação ao princípio da proteção integral. Importância da educação sobre diversidade sexual para crianças, adolescentes e jovens. Indivíduos especialmente vulneráveis que podem desenvolver identidades de gênero e orientação sexual divergentes do padrão culturalmente naturalizado. Dever do estado de mantê-los a salvo de toda forma de discriminação e opressão. Regime constitucional especialmente protetivo (CF/88, art. 227).

5. Declaração de inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica nº 55, de 14 de setembro de 2018, do Município de Londrina. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.

Súmula nº 443 do TST

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO.

Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.

Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25-9-2012

Tema repetitivo 1088 do STJ, julgado pela Primeira Seção de Direito Administrativo, em 05 de maio de 2022.

Tese firmada: O militar de carreira ou temporário – este último antes da alteração promovida pela Lei 13.954/2019 –, diagnosticado como portador do vírus HIV, tem direito à reforma *ex officio* por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – SIDA/AIDS, porém, sem a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, se não estiver impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, na forma do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/80.

Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma

Por unanimidade, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em abril de 2022, estabeleceu que a Lei Maria da Penha se aplica aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais. Considerando que, para efeito de incidência da lei, mulher trans é mulher também, o colegiado deu provimento a recurso do Ministério Público de São Paulo e determinou a aplicação das medidas protetivas requeridas por uma transexual, nos termos do **artigo 22 da Lei 11.340/2006**, após ela sofrer agressões do seu pai na residência da família.

“Este julgamento versa sobre a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos, que não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas, e o direito não se deve alicerçar em discursos rasos, simplistas e reducionistas, especialmente nestes tempos de naturalização de falas de ódio contra minorias”, afirmou o relator, ministro Rogério Schietti Cruz.

O juízo de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) negaram as medidas protetivas, entendendo que a proteção da Maria da Penha seria limitada à condição de mulher biológica. Ao STJ, o Ministério Público argumentou que não se trata de fazer analogia, mas de aplicar simplesmente o texto da lei, cujo **artigo 5º**, ao definir seu âmbito de incidência, refere-se à violência “baseada no gênero”, e não no sexo biológico.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

Fonte:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>

Reconhecido o direito à licença maternidade para mulher em caso de gestação da esposa.

A 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, em julho de 2022, concedeu licença maternidade a uma servidora pública que realizou fertilização *in vitro* e aguarda o parto da esposa. Na referida decisão do processo 5129417-40.2022.8-13.0024, foi estabelecido que “a licença maternidade não pode ser interpretada como benefício voltado exclusivamente para a recuperação da gestante após o parto. Em verdade, a licença maternidade destina-se a garantir o vínculo entre mãe e filho, independentemente da origem da filiação e da gestação, concretizando não apenas o direito social da proteção à maternidade, como também o princípio do melhor interesse da criança”.

Fonte:

<https://www.jota.info/jotinhas/mulher-recebera-licenca-maternidade-pela-gestacao-da-esposa-18072022>

CONCLUSÃO

Esperamos contar com a sua adesão na disseminação dos alertas e mensagens veiculadas nesta cartilha, colaborando para a construção de um mundo melhor, mais justo e de mais respeito a todas as individualidades. Cabe a nós, Magistradas e Magistrados do Trabalho, coibir todo tipo de injustiça, de violência e de desigualdades infundadas.

A diversidade contempla múltiplos conceitos e noções muitas vezes não conhecidas por nós, sendo esta a razão pela qual nos preocupamos em compartilhar esse letramento, na certeza de que ele irá colaborar na atividade judiciária, e também em seu próprio cotidiano.

Caso tenham sugestões que possam contribuir para o aprimoramento desta cartilha e das ações da Comissão LGBTQIAPN+ da Anamatra, pedimos que nos encaminhem pelo e-mail comissaolgbt@anamatra.org.br.

Esperamos que gostem e façam bom proveito do material aqui compilado.

A hand is holding a large, pink, rounded speech bubble. The bubble has a small tail pointing towards the bottom right. The background is white with faint, colorful circular patterns in blue, green, yellow, and orange.

Disque 100

Disque Direitos Humanos

A hand is holding a large, green, rounded speech bubble. The bubble has a small tail pointing towards the bottom left. The background is white with faint, colorful circular patterns in blue, green, yellow, and orange.

Disque 180

Central de
Atendimento à Mulher





Literatura e filmes para começar



ALMEIDA, Ângela Mendes de. **O gosto do pecado**: casamento e sexualidade nos manuais dos confessores dos séculos XVI e XVII. Rio de Janeiro: Rocco, 1993.

BUTLER, Judith. **Corpos que importam**: os limites discursivos do “sexo”. N-1 edições, 2018.

BUTLER, Judith. **Discurso de Ódio**: uma política do performativo. Editora Unesp, 2021.

DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Intersexo**. Revista dos Tribunais, 2018.

FELITTI, Chico. **Rainhas da noite**: as travestis que tinham São Paulo a seus pés. São Paulo: Cia das Letras, 2022.

GREEN, James n. **Revolucionário e gay**: a extraordinária vida de Herbert Daniel - Pioneiro na luta pela democracia, diversidade e inclusão. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

IOTTI, Paulo. **OSTF, a homotransfobia e o seu reconhecimento como crime de racismo**. Bauro: Ed. Spessotto, 2020.

LACOMBE, Milly. **O ano que morri em Nova York** - um romance sobre amar a si próprio. São Paulo: Planeta, 2023.

LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho**: ensaios sobre sexualidade e a teoria Queer. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

MISKOLCI, Richard. **Teoria Queer**: um aprendizado pelas diferenças. Cadernos da Diversidade, 2012.

MOIRA, Amora et al. **Vidas trans**: a luta de transgêneros brasileiros em busca de seu espaço social. Bauru: Astral Cultural, 2022.

NASCIMENTO, Letícia. **Transfeminismo**. Djamila Ribeiro (Coord.). Sério Feminismos Plurais. Editora Pólen, 2021.

OLIVEIRA, Felipe Alves; SILVA, Ronaldo (Orgs.) **Corpos em Diálogo: Vivências LGBTQIA+ e os desafios da interseccionalidade**. Foz do Iguaçu, PR: CLAE e-Books, 2023.

PASSOS, Maria Clara Araújo dos. **Pedagogias das travestilidades**. Civilização Brasileira, 2022.

PELT, Eder van. **Encruzilhadas queer no direito**. Editora Devires, 2022.

PRECIADO, Paul B. **Eu sou o monstro que vos fala**: Relatório para uma academia de psicanalistas. Editora Zahar, 2022.

QUINALHA, Renan. **Contra a moral e os bons costumes**: a ditadura e a repressão à comunidade LGBT. Companhia das Letras, 2021.

QUINALHA, Renan. **Movimento LGBTI+**: uma breve história do século XIX aos nossos dias. Editora Autêntica, 2022.

RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; ALKIM, Gabriela (Orgs.). **Diversidade sexual e de gênero**: o Direito pensado por mulheres e pessoas LGBTQIA+. Dialética, 2023.

RAMOS, Marcelo Maciel; VALENTIN, Márcia Ribeiro; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá (Orgs.). **Dicionário Jurídico do Gênero e da Sexualidade**. Editora Devires, 2022.

TREVISAN, João Silvério. **Devassos no Paraíso**: a homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade. Rio de Janeiro: Objetiva, 2018.

VASCONCELOS, Caê. **Trans-resistência:** pessoas trans no mercado de trabalho. Dita livros, 2021.

VIDARTE, Paco. **Ética bixa:** proclamações libertárias para uma militância LGBTQ. N-1 edições, 2019.

VILLADA, Camila Sosa. **O parque das irmãs magníficas.** Editora Tusquets, 2021.

PARA QUEM PREFERE FILMES...

A MORTE E A VIDA DE MARSHA P. JOHNSON. Diretor: David France, 2017.

BIXA TRAVESTY. Direção Cláudia Priscilla, Kiko Goifman, 2019.

BOY ERASED. Diretor: Joel Edgerton, 2019.

CABARÉ ELDORADO – O ALVO DOS NAZISTAS. Diretor: Benjamin Cantu, 2023.

DIVINAS DIVAS. Diretora: Leandra Leal, 2017.

HOJE EU QUERO VOLTAR SOZINHO. Diretor: Daniel Ribeiro, 2014.

INDIANARA. Direção Aude Chevalier-Beaumel, Marcelo Barbosa, 2019.

LAERTE-SE. Diretoras: Lygia Barbosa, Eliane Brum, 2017.

O JOGO DA IMITAÇÃO. Diretor: Morten Tyldum, 2014.

O MAU EXEMPLO DE CAMERON POST. Diretora: Desiree Akhavan, 2019.

ORAÇÕES PARA BOBBY. Diretor: Russell Mulcahy, 2009.

PETER TATCHELL – DO ÓDIO AO AMOR. Diretor: Christopher Amos, 2021.

PRAY AWAY. Diretora: Kristine Stolakis, 2021.

REVELAÇÃO. Diretor: Sam Feder, 2020.

RUSTIN. Diretor: George C. Wolfe, 2023

SECRETO E PROIBIDO. Diretor: Chris Bolan, 2020.

TATUAGEM. Diretor: Hilton Lacerda, 2023.





Referências



BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023**. Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra). Brasília: Distrito Drag, 2024. Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2024/01/dossieantra2024-web.pdf>

BRASIL. CNJ. **Resolução nº 348 de 13/10/2020**. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>.

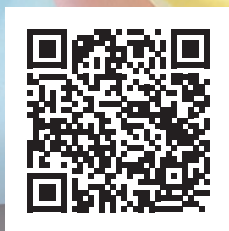
BRASIL. CNJ. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>.

DOSSIÊ denuncia 273 mortes e violências contra pessoas LGBT em 2022, Disponível em: <https://observatoriomorteseviolenciaslgbtbrasil.org/dossie/mortes-lgbt-2022/>.

DOSSIÊ apresentado ao MDHC indica 273 morte de LGBTIA+ em 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/dossie-apresentado-ao-mdhc-indica-273-mortes-de-lgbtia-no-brasil-em-2022>

ONG contabiliza 257 mortes de pessoas LGBTQIA+ em 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-01/brasil-e-o-pais-mais-homotransfobico-do-mundo-diz-grupo-gay-da-bahia>





CARTILHA
EM FORMATO DIGITAL

 ANAMATRA


LGBTQIAPN 
COMISSÃO ANAMATRA